Boletim do Trabalho e Emprego

34

1.[^] SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

reço 24\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 53 N

N.º 34

P. 2167-2182

15 - SETEMBRO - 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins	2168
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	2168
Convenções colectivas de trabalho:	
- AE entre a Empresa Algarvia de Pesca de Arrasto, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca	2169
 Acordo de adesão entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação 	2181
 AE entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração à constituição da comissão paritária 	2181

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sindicato Democrátivo das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades

patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Évora, Portalegre, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

- 2 Não são abrangidos pela extensão determinada no número anterior os trabalhadores filiados nos sindicatos que integram a Federação dos Sindicatos da Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.
- 3 Também não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 27 de Agosto de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade

de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª, n.º 27, de 22 de Julho de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da conven-

ção, exerçam a sua actividade — indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) — no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Agosto de 1986.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 27 de Agosto de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE entre a Empresa Algarvia de Pesca de Arrasto, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

A presente convenção obriga, pela simples assinatura, os legais representantes da Empresa Algarvia de Pesca de Arrasto, S. A. R. L., e, por outro lado, os trabalhadores do mar ao seu serviço, representados pela Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas.

Cláusula 2.ª

(Área)

Esta convenção aplica-se às tripulações dos navios que operam na pesca do arrasto costeiro em Portugal continental.

Cláusula 3.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — Esta convenção é válida pelo período de 24 meses, considerando-se automática e sucessivamente

renovada por iguais períodos se nenhuma das partes tomar a iniciativa da sua revisão nos termos do n.º 4 da presente cláusula.

- 2 O prazo de vigência das tabelas salariais será, contudo, de doze meses.
- 3 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 4 A parte que tomar a iniciativa da revisão desta convenção deverá apresentar à outra proposta escrita com a antecedência mínima, respectivamente, de quatro meses e de dois meses, conforme se trate da situação prevista no n.º 1 ou no n.º 2 desta cláusula, devendo esta responder por escrito nos 30 dias imediatos.

Cláusula 4.ª

(Alteração das disposições da presente convenção)

As partes não podem alterar as disposições da presente convenção, salvo acordo prévio obtido por via negocial.

CAPÍTULO II

Admissão, carreira profissional e lotações

Cláusula 5.ª

(Recrutamento ou admissão)

- 1 O recrutamento dos trabalhadores para bordo dos navios far-se-á através das escalas de embarque existentes nos termos da legislação em vigor.
- 2 Tendo em consideração as características do sector, o pedido para efeitos de recrutamento deverá ser feito com a maior antecedência possível.
- 3 O armador, ou o seu representante, poderá não admitir qualquer profissional para bordo dos seus navios, ao abrigo do disposto no número anterior, por motivo devidamente justificado, nomeadamente quando o mesmo profissional não garanta a manutenção da eficiência e rendimento da unidade, tanto pela harmonia e espírito de equipa da sua tripulação como pela capacidade técnica de cada um dos seus elementos.
- 4 O sindicato, sempre que necessário, passará a respectiva credencial, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 6.ª

(Admissão por substituição - Interinos)

- 1 Poderão ser celebrados contratos individuais de trabalho com profissionais substitutos de outros que se encontrem no gozo de férias ou cujo contrato se encontra suspenso por doença, acidente, serviço militar obrigatório, licença sem retribuição ou outro impedimento prolongado.
- 2 Os profissionais substitutos, interinos, estão abrangidos por todo o clausulado da presente convenção que não colida com o regime estabelecido nesta cláusula, o qual prevalece.
- 3 A duração do contrato individual dos profissionais admitidos como interinos pode ser a prazo certo ou incerto ou, ainda, sujeito a qualquer evento, condição ou termo suspensivo, que constará de documento escrito, caducando este contrato na data do regresso do profissional substituído, decorrido que seja o prazo para que foi contratado o interino ou verificados os eventos, condições ou termos suspensivos.
- 4 Se durante o período de interinidade de qualquer trabalhador se registar qualquer vaga de efectivo, o trabalhador interino ascenderá de imediato à situação de efectivo, requisitando o armador ao sindicato um trabalhador para a vaga de interino.
- 5 O direito previsto no número anterior manter-se-á por um período de 30 dias após a cessação do contrato individual de trabalho de regime de interinidade.

Cláusula 7.ª

(Promoção profissional)

1 — Os profissionais exercendo função de moço poderão embarcar nos navios de pesca de arrasto costeiro, desde que haja vaga dentro das lotações aprovadas, de modo a completar os seus conhecimentos ou iniciarem a sua profissão.

- 2 Os tripulantes exercendo função de moço passarão a vencer como marinheiro-pescador após haverem desempenhado aquelas funções durante dois anos, desde que tenham mais de 18 anos de idade.
- 3 Os armadores deverão apoiar a frequência de estágios para aperfeiçoamento profissional, sempre que os trabalhadores o solicitem, sem prejuízo da actividade das embarcações e da retribuição dos referidos trabalhadores.
- 4 Verificando-se a necessidade de preenchimento de vagas para a categoria de contramestre ou nas funções de mestre de redes, os armadores deverão preencher essas vagas com profissionais devidamente habilitados existentes nas suas embarcações.
- 5 As funções de encarregados de pesca podem ser desempenhadas por contramestres, mestres de redes ou mesmo marinheiros-pescadores devidamente habilitados, com a correspondente carta, há, pelo menos, três anos, desde que tenham demonstrado aptidão para o exercício de tais funções.
- 6 Para efeitos da presente cláusula, os profissionais poderão desempenhar a bordo as seguintes funções, pelas quais vencerão:
 - a) Moço-pescador;
 - b) Marinheiro-pescador;
 - c) Marinheiro-cozinheiro;
 - d) Mestre de redes;
 - e) Contramestre;
 - f) Encarregado de pesca;
 - g) Mestre de navegação ou de leme;
 - h) Mestre costeiro-pescador;
 - i) Ajudante de motorista;
 - j) Segundo-motorista;
 - k) Primeiro-motorista.
- 7 Em cada navio haverá um mestre costeiropescador ou um mestre de leme e um encarregado de pesca.

Cláusula 8.ª

(Classificações)

Sempre que necessário, e após parecer favorável do sindicato respectivo, poderá o trabalhador desempenhar funções superiores às correspondentes à sua categoria profissional, auferindo a retribuição correspondente, podendo voltar a exercer a sua função anterior, com a retribuição que a esta função corresponde, assim que o armador dispuser de trabalhador habilitado.

Cláusula 9.ª

(Acumulações)

- 1 Quando, por um período transitório, houver acumulações de funções, o trabalhador receberá a remuneração mais elevada.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, a retribuição correspondente à função menos elevada será

dividida em partes iguais pelos trabalhadores da secção (máquina ou convés), conforme onde se verifique a acumulação e desde que o navio tenha ficado com a tripulação inferior à habitual.

Cláusula 10.ª

(Lotações)

- 1 As lotações para todos os navios abrangidos por esta convenção serão determinadas nos termos da legislação em vigor.
- 2 O previsto no número anterior não pode prejudicar as actuais lotações existentes.
- 3 Quando qualquer navio se deslocar de um porto para o outro para efeitos que não sejam os da pesca, o mesmo só poderá sair para o mar com a lotação de segurança mínima exigida por lei.
- 4 Quando, por motivos justificados, se torne impossível dar cumprimento à lotação estabelecida nos termos do n.º 1 desta cláusula, o navio poderá sair para a pesca com o parecer favorável da maioria da tripulação e desde que devidamente autorizado pela entidade marítima.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres das partes

Cláusula 11.ª

(Deveres dos trabalhadores)

- 1 São deveres dos trabalhadores:
 - a) Desempenhar com competência, zelo e assiduidade os deveres que lhes competirem;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, de acordo com o previsto na presente convenção e demais legislação aplicável, no respeito mútuo que todos os indivíduos devem uns aos outros, dentro dos princípios de liberdade e democracia;
 - c) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
 - d) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho e zelar pelo bom estado do navio e seu aparelho, sugerindo o que for necessário para melhor aperfeiçoamento;
 - e) Respeitar e fazer-se respeitar pelos seus superiores hierárquicos e camaradas;
 - f) Não praticar e impedir, por todos os meios, desvios, furtos e roubos de pescado, participando ao armador ou ao seu representante e ao sindicato todos os desvios e furtos, sempre que tenham conhecimento de factos dessa natureza.
 - g) Auxiliar a aprendizagem dos moços e contribuir para a valorização dos profissionais;
 - h) Contribuir para a elevação do nível de produtividade:
 - Comparecer, pontualmente, quando lhes for ordenado e executar com diligência todos os serviços que estejam de acordo com as funções habitualmente exercidas.

- 2 São deveres específicos dos mestres:
 - a) Manter legalizada e presente a bordo toda a documentação respectiva e ainda a relativa à identificação dos tripulantes;
 - b) Apresentar, dentro dos prazos legais e contratuais, as participações e protestos de mar relativos a ocorrências que o justifiquem;
 - c) Assegurar a aprendizagem dos moços, utilizando-os nos vários serviços de bordo, quer na navegação quer na pesca ou segundo programas estabelecidos pelas escolas profissionais de pesca;
 - d) Comparecer ao embarque à hora que tenham determinado para os restantes tripulantes.

Cláusula 12.ª

(Deveres dos armadores)

São deveres dos armadores:

- a) Tratar com urbanidade o trabalhador, não ferindo a sua dignidade, sempre que tiverem de lhe fazer alguma observação ou admoestação;
- b) Pagar pontualmente ao trabalhador a retribuição que convencionalmente lhe for devida, sendo este pagamento processado até ao 4.º dia útil seguinte;
- c) Proporcionar aos profissionais boas condições de trabalho a bordo, especialmente no que respeita a segurança, asseio e habitabilidade;
- d) Observar as convenções em vigor, ratificadas pelo Governo Português, e publicadas no Diário da República, no que respeita ao alojamento dos trabalhadores e outras convenções relativas à salvaguarda de bens e vidas no mar;
- e) Não impedir, nos termos da lei, a actividade dos profissionais que sejam dirigentes ou delegados sindicais e façam parte de comissões paritárias, sem prejuízos salariais;
- f) Permitir aos delegados sindicais que, por intermédio do mestre, comuniquem com o exterior, através dos meios existentes a bordo, quando for oportuno e se justifique, no exercício da sua actividade sindical;
- g) Instalar, na medida das suas possibilidades e quando necessário, condições materiais normais nas unidades de produção com vista ao ambiente social;
- h) Cumprir e fazer cumprir as disposições da presente convenção e demais legislação aplicável;
- i) Não exigir nem permitir que se exija a cada profissional mais do que lhe compete fazer no desempenho das suas funções;
- j) Ouvir os trabalhadores, através dos seus representantes oficialmente reconhecidos, sobre aspectos inerentes à eficiência dos serviços e bem-estar das tripulações.

Cláusula 13.ª

(Garantias dos trabalhadores)

- É vedado ao armador ou a quem o represente:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como

- despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros trabalhadores;
- c) Obrigá-lo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
- d) Explorar, com fins lucrativos, cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- e) Despedir e readmitir seguidamente o trabalhador, mesmo com acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- f) Opor-se a qualquer forma de organização ou escolha dos trabalhadores que esteja de acordo com a legislação aplicável, bem como a organização ou escolha de trabalhadores para a gestão de cantinas por eles criadas ou para comissões fiscalizadoras de alimentação, não podendo, nestes dois últimos casos, ser prejudicado o normal exercício das suas funções a bordo.

Cláusula 14.ª

(Pescado existente a bordo)

- 1 Sem prejuízo do disposto na cláusula referente à caldeirada, todo o pescado existente a bordo será considerado propriedade da empresa armadora e deverá ser vendido nos termos legais.
- 2 A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal e através dos delegados sindicais ou de quaisquer outros trabalhadores eleitos para o efeito, terá direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída e comercialização do pescado existente a bordo.

Cláusula 15.ª

(Luvas de manobra)

O mestre, segundo as necessidades, pode requisitar luvas de manobra, destinadas ao pessoal de convés, para manuseio da arte de pesca e das amarrações.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

(Pessoal de máquinas)

- 1 O horário de trabalho normal será de oito horas diárias.
- 2 O número de tripulantes será sempre de molde a que o horário por quartos não exceda o horário de trabalho normal.
- 3 Quando, por motivo de força maior, os profissionais de máquinas tenham de trabalhar em dia de des-

canso obrigatório, receberão os vencimentos de reparação acrescidos de 100%.

Cláusula 17.ª

(Pessoai de convés)

- 1 O horário de trabalho será de dezasseis horas diárias, salvo em caso de força maior.
- 2 O período de descanso não poderá ser inferior a oito horas por dia, que serão gozadas alternadamente, devendo haver um período de descanso de seis horas.

Cláusula 18.ª

(Serviço em terra)

O tripulante, quando eventualmente tiver de ficar em terra a prestar serviço ao armador, observará um horário de oito horas diárias.

Cláusula 19.ª

(Horário das refeições)

- 1 Nos locais de trabalho e repasto estarão afixados mapas com as escalas de serviço e as horas das principais refeições.
- 2 O horário das refeições só poderá ser alterado em casos especiais, sempre que haja o acordo da maioria da tripulação.
- 3 A duração das principais refeições não poderá ser inferior a uma hora.

Cláusula 20.ª

(Descanso mínimo entre viagens)

No dia em que o navio venha a terra fazer a descarga será concedido um mínimo de cinco horas para descanso, a partir da hora de chegada, com excepção de portos sujeitos a marés.

Cláusula 21.ª

(Reparação)

- 1 Considera-se, para efeitos do disposto nesta cláusula, que o navio entra em reparação um dia após a chegada.
- 2 Ainda se considera reparação sempre que, para efeito de beneficiação ou necessidade de reparações, o navio tenha de ficar retido no porto por período superior a 48 horas.
- 3 Sempre que o navio seja forçado a arribar por avaria mecânica, enquanto durar a reparação desta aplica-se igualmente o critério do navio em reparação.
- 4 Quando o navio estiver em reparação, será pago aos tripulantes da secção de máquinas e convés o vencimento por reparação, constante da tabela anexa.

- 5 A situação de reparação não implica a suspensão ou cessação do contrato de trabalho, continuando o trabalhador à ordem do armador.
- 6 O serviço prestado na construção ou transformação do navio não é considerado como trabalho em reparação, sendo a sua remuneração acordada entre o armador e os trabalhadores, nunca podendo ser inferior ao vencimento de reparação.

Cláusula 22.ª

(Serviços fora do porto de armamento)

- 1 Sempre que a docagem, reparação ou apetrechamento do navio tenha lugar fora do porto de armamento, o armador providenciará, para além das remunerações devidas, pelo alojamento e alimentação dos profissionais abrangidos por esta convenção e envolvidos em tais tarefas.
- 2 Ser-lhes-ão também reembolsadas as despesas com a deslocação, do porto de armamento ao porto onde se encontra o navio, por via férrea, em 2.ª classe, ou classe única, quando não houver outra.

Cláusula 23.ª

(Porto de armamento)

- 1 Sempre que o armador decida mudar quaisquer dos seus arrastões costeiros do porto de armamento, com carácter eventual ou definitivo, obriga-se a assegurar o transporte dos tripulantes ou ao pagamento das despesas de viagem nos dias de descanso obrigatório, e nos termos do n.º 2 da cláusula anterior, dos tripulantes que continuem a residir na área do porto donde o navio foi deslocado.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às situações existentes de utilização usual de dois portos para descargas, desde que estes não ultrapassem a distância de 100 km.

Cláusula 24.ª

(Exercícios obrigatórios)

Para além do horário normal, todo o trabalhador é obrigado a executar, sem direito a remuneração extraordinária, os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndio e outros similares, previstos pela convenção internacional do mar ou determinados pelas autoridades.

Cláusula 25.ª

(Transferência de navios)

- 1 A actividade profissional dos trabalhadores da marinha de pesca abrangidos por esta convenção será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador, salvo se as partes, por escrito, outra coisa acordarem.
- 2 O tripulante poderá ser transferido para outro navio do mesmo armador desde que tal não envolva

a mudança de local de trabalho, o que, a efectivar-se, só será concretizado com o acordo do próprio tripulante

Cláusula 26.ª

(Serviço de gelo)

Não é obrigatória a prestação de serviço no embarque de gelo e sua estiva e à tripulação apenas competirá a responsabilidade da orientação do acondicionamento do gelo no porão.

Cláusula 27.ª

(Proibição de salga e seca a bordo)

Não são permitidas a salga e seca de pescado, excepto o necessário para alimentação a bordo.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 28.ª

(Retribuição)

- 1 A retribuição compreende:
 - a) O vencimento base mensal, constante da tabela anexa;
 - b) Subsídio de férias;
 - c) Subsídio de Natal ou 13.º mês;
 - d) Compensação por gases, para o pessoal de máquinas;
 - e) Percentagem de pesca.
- 2 Quando, e, em terra, no gozo de férias ou folgas ou a aguardar embarque e em reparação, o trabalhador da secção de máquinas ou convés terá o vencimento base constante da tabela anexa, nunca podendo o conjunto dos seus proventos ser inferior ao salário mínimo nacional.

Cláusula 29.ª

(Vencimento base)

- 1 O vencimento base mínimo mensal devido aos trabalhadores inscritos marítimos das diversas secções abrangidos por esta convenção é fixado na tabela de vencimentos base anexa a este contrato e que dele faz parte integrante.
- 2 Quando for necessário calcular o vencimento diário, ele deverá ser obtido pela fórmula $\frac{VM \times 12}{365}$, sendo VM o vencimento mensal.
- 3 Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente da categoria de quem as exerce, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 Qualquer trabalhador que ultrapasse dezoito meses consecutivos ou 36 alternados exercendo funções inteiramente ao serviço da mesma empresa não poderá ser reduzido na retribuição.

(Subsídio de férias)

Todo o tripulante tem direito a um subsídio de férias de 16 000\$, sendo o vencimento base mensal, correspondente ao mês de férias, igual ao salário mínimo nacional.

Cláusula 31.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano ao serviço do mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia igual a 16 000\$.
- 2 Aos trabalhadores que durante o período terminado em 1 de Dezembro de cada ano tenham exercido a bordo mais de uma função, o subsídio de Natal será pago proporcionalmente ao tempo e aos vencimentos fixos auferidos naquele período.
- 3 O subsídio de Natal será posto a pagamento até
 15 de Dezembro de cada ano.
- 4 Aos trabalhadores inscritos marítimos que antes da data de 1 de Dezembro deixarem de estar ao serviço do armador, ser-lhes-á atribuído o subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 32.ª

(Compensação por gases)

O subsídio mensal de compensação por gases tóxicos será para o pessoal de máquinas de 10% do vencimento fixo mensal do primeiro-maquinista relativamente ao tempo de serviço de máquinas prestado.

Cláusula 33.ª

(Alimentação)

- 1 Para alimentação o armador contribuirá com 150\$ por dia de mar e por tripulante.
- 2 Não é permitida a constituição de mais de um rancho a bordo, salvo quando se trate de alimentação destinada a doente.

Cláusula 34.3

(Caldeirada)

Cada tripulante e o armador, ou quem o represente, têm direito a 2 kg de peixe para alimentação, de igual qualidade, por dia de pesca.

Cláusula 35.ª

(Descarga de pescado)

Quando a tripulação dos navios, por motivo de força maior, tiver de efectuar a descarga do pescado, receberá, em conjunto, a parte proporcional de percentagem debitada ao armador, nos termos do Dec.-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, em função dos serviços efectivamente prestados.

Cláusula 36.ª

(Reboques)

- 1 No caso de salvamento ou assistência prestada pelo navio e sua tripulação a qualquer navio nacional ou estrangeiro, a empresa considerará o preço total do salvamento e ou assistência como receita de pesca (receita bruta), pagando aos tripulantes as percentagens que constam na tabela anexa desta convenção, além dos complementos de soldada que já lhe couberam sobre a pesca efectuada até ao momento da prestação de assistência e ou salvamento ou depois destes.
- 2 No caso de haver despesas com o recebimento do preço de assistência e ou salvamento, serão as mesmas deduzidas na percentagem correspondente ao armador, salvo quando essas despesas decorrem de envolvimento em processo judicial, sendo então deduzidas do preço da assistência e ou de salvamento.

Cláusula 37.ª

(Cessação do direito de reclamação)

- 1 O direito de reclamação por parte do armador ou do profissional por créditos resultantes do contrato de trabalho extingue-se, por prescrição, decorrido um ano após a cessação do contrato, salvo nos casos que envolvam responsabilidade criminal ou naqueles que, por lei, seja de aplicar outro prazo mais favorável aos trabalhadores.
- 2 Os créditos resultantes da indemnização por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário vencido há mais de cinco anos só podem ser provados por documento idóneo.

CAPÍTULO VI

Cessação da prestação de trabalho

Cláusula 38.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 Todos os tripulantes têm direito ao descanso semanal estabelecido na legislação aplicável, aceitandose, no entanto, que, dada a degradação dos recursos da pesca costeira e enquanto se verificar tal situação, tendente a não aconselhar o aumento do esforço da pesca de arrasto costeiro de fundo, se mantenham as actuais paralisações de sábado e domingo.
- 2 Nestes dias manter-se-ão os usos e costumes de assistência das tripulações à manutenção dos navios.
 - 3 São feriados obrigatórios:

de Janeiro;
 Sexta-Feira Santa;
 de Abril;
 de Maio;
 Corpo de Deus (festa móvel);
 de Junho;
 de Agosto;
 de Outubro;

- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro:
- 25 de Dezembro.
- 4 Além dos feriados obrigatórios, previstos no número anterior, serão observados:
 - O feriado municipal ou o da padroeira do porto de armamento.
 - A terça-feira de Carnaval.

Cláusula 39. a

(Regime de férias)

- 1 A expressão férias usada nesta convenção exprime os períodos de tempo referidos no número seguinte de dispensa da prestação de trabalho pelo tripulante.
- 2 Cada tripulante terá anualmente um período de férias de 30 dias, remunerado com o salário mínimo nacional.
- 3 As férias vencem-se em 1 de Janeiro de cada ano e reportam-se ao serviço prestado no ano anterior.
- 4 Se o tripulante tiver menos de um ano de serviço à data do vencimento das férias, terá direito a férias proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano anterior, arredondadas, quando disso seja caso, para o número de dias imediatamente superior.
- 5 A contagem dos períodos de férias não se pode iniciar em dias de descanso.
- 6 O período de férias deve ser estabelecido de comum acordo entre o armador e o tripulante, e, não havendo acordo, compete ao armador fixar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo ser dado conhecimento ao tripulante com antecedência não inferior a 45 dias.
- 7 Não é permitida a acumulação de férias de dois anos ou mais consecutivos.
- 8 As férias serão gozadas seguidamente, salvo acordo entre as partes.
- 9 Mantêm o direito a férias os tripulantes que desembarquem por doença ou por acidente de trabalho.
- 10 O tripulante só será considerado em gozo de férias depois de o armador lhe ter pago o subsídio de férias a que tiver direito.
- 11 O período de férias não pode, em nenhum caso, ser interrompido pelo armador.
- 12 Durante o período de férias qualquer profissional não poderá trabalhar para outra entidade patronal.

Cláusula 40.^a

(Apresentação após férias)

Logo após o gozo de férias a que tiver direito o tripulante deverá apresentar-se imediatamente ao serviço.

Cláusula 41.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 Poderão ser concedidas aos tripulantes que o solicitem licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição concedido para efeitos de funções em organismos sindicais, estatais, seguro social, em comissões reconhecidas oficialmente, conta como tempo de serviço na empresa.
- 3 O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal não conta como tempo de serviço para quaisquer regalias a que se refere a presente convenção, salvo o disposto no número anterior, não afectando, no entanto, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado na empresa.
- 4 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e a entidade patronal deverá contratar um substituto ou interino para o tripulante ausente, nos termos da cláusula 6.ª
- 5 O tripulante a quem foi concedida a licença, nos termos do n.º 1 desta cláusula, deverá apresentar-se ao armador no dia útil seguinte ao fim do prazo da referida licença.

Cláusula 42.ª

(Comunicação de faltas)

- 1 Quando o trabalhador não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador ou o seu representante, indicando o motivo no mais curto lapso de tempo.
- 2 Será considerada falta não justificada, punível pelo preceituado na presente convenção ou na legislação aplicável, quando o profissional faltar ao serviço e não justificar a falta dentro de três dias.
- 3 Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o trabalhador fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou do documento de baixa por doença, passado pelos serviços médico-sociais, dando simultaneamente conhecimento ao sindicato.
- 4 O documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais referido no número anterior é obrigatório quando o trabalhador se encontra em Portugal, salvo se, por regulamento daqueles serviços, não tiver ainda direito àquele atestado.

Cláusula 43.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Sem prejuízo da parte fixa da remuneração e do período de descanso em terra por férias, são consideradas faltas justificadas:
 - a) Dez dias consecutivos, por motivo de casamento do tripulante;
 - b) Cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, pais ou filhos;

- c) Três dias consecutivos, por falecimento de afins no 1.º grau da linha recta;
- d) Dois dias consecutivos, por pai, por nascimento de filhos;
- e) Um dia, por falecimento dos restantes parentes ou afins no 2.º grau da linha recta ou colateral que vivam na zona da habitação do profissional.
- 2 São ainda consideradas faltas justificadas, sem direito a retribuição, as que resultem:
 - a) Do cumprimento de obrigações legais;
 - b) Da necessidade inadiável de prestar serviço ou assistência aos membros do seu agregado familiar;
 - c) De acidente, de doença grave ou de motivo de força maior.
- 3 O trabalhador deve apresentar justificação adequada das faltas dadas ao abrigo desta cláusula.

Cláusula 44.ª

(Faltas não justificadas)

As faltas não justificadas implicam a perda da remuneração e estão no regime do n.º 2 da cláusula 42.ª da presente convenção.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho e sanções

Cláusula 45.ª

(Regulamentação)

Em tudo o que nesta matéria não estiver contemplado na presente convenção serão aplicadas as normas do regime legal que regula a cessação do contrato de trabalho a bordo.

Cláusula 46.ª

(Causas de extinção)

- 1 O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo;
 - b) Por caducidade;
 - c) Por rescisão promovida pelo armador, ocorrendo justa causa, nos termos da presente convenção;
 - d) Por rescisão unilateral do trabalhador nos termos da presente convenção;
 - e) Por despedimento colectivo, motivado pelos fundamentos previstos nesta convenção;
 - f) Por transmissão ou venda e abate de navios, conforme estabelecido nesta convenção;
 - g) Por perda, naufrágio ou inavegabilidade definitiva do navio e no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes noutro arrastão.
- 2 No caso previsto na alínea g) do número anterior, se o armador não puder transferir para qualquer dos seus navios os tripulantes que ficarem desempregados, obriga-se a pagar aos mesmos uma indemnização, calculada nos termos da cláusula 50.ª

3 — É proibido ao armador promover o despedimento de qualquer trabalhador sem justa causa.

Cláusula 47. a

(Motivos de justa causa para despedimento)

- 1 Constituem, designadamente, motivos de justa causa para despedimento:
 - 1) Por parte do armador:
 - a) A ofensa à honra ou à dignidade do armador ou seus representantes por parte dos profissionais;
 - b) O exercício de violências físicas, sequestro de pessoas ou retenção de bens;
 - c) Os vícios ou mau procedimento do profissional, principalmente a inobservância das regras da disciplina;
 - d) A recusa de prestar serviço indicado pelos superiores hierárquicos compatível com as funções do profissional;
 - e) Insubordinação;
 - f) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
 - g) Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
 - h) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - i) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
 - j) A falta de observância das normas de higiene no trabalho;
 - k) A prática de embriaguez ou de crime de furto;
 - 1) O desvio ou furto de pescado, devidamente comprovado.
 - 2) Por parte dos profissionais:
 - a) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte do armador ou seus representantes;
 - b) A falta de pagamento de retribuição na forma devida;
 - c) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - d) Violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - e) Aplicação de sanções abusivas;
 - f) Falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - g) Lesão de interesses patrimoniais do trabalhador;
 - h) A conduta intencional dos superiores hierárquicos, de forma a levar os trabalhadores a porem termo ao contrato.
- 2 Qualquer despedimento com justa causa será precedido do procedimento disciplinar adequado.

Cláusula 48.ª

(Rescisão unilateral do trabalhador)

1 — Qualquer profissional tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, ao armador com aviso prévio de um mês ou quinze dias, respectivamente, no caso de ter mais ou menos de dois anos completos de serviço.

2 — É também facultada ao profissional a possibilidade de rescindir o contrato com menor aviso prévio desde que tal não acarrete a paragem do navio e que indemnize o armador, se este o exigir, na importância correspondente ao vencimento base de aviso prévio em falta.

Cláusula 49.ª

(Despedimento colectivo)

É aplicável aos trabalhadores o regime do Decretolei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, ou outro regime que o venha a substituir, apenas no que respeita ao despedimento colectivo.

Cláusula 50.ª

(Rescisão unilateral do armador)

- 1 O profissional que seja despedido sem justa causa tem direito a ser reintegrado ou a receber, além da remuneração por inteiro do mês em que se extingue o contrato, uma indemnização correspondente a um mês de salário mínimo nacional por cada ano de serviço na empresa, não podendo receber menos de três meses.
- 2 Para efeitos do número anterior, o tempo de serviço será arredondado para o número inteiro de anos de serviço imediatamente superior.

Cláusula 51.ª

(Rescisão por falta de rendibilidade)

- 1 Poderá ser rescindido o contrato de trabalho com o mestre:
 - a) Por diminuição de rendibilidade no exercício das suas funções e em condições normais de pesca;
 - b) Por inaptidão ou perda de faculdades ou reflexos que afecte economicamente o armador ou a companhia, após prévia audição desta.
- 2 O despedimento promovido nos termos desta cláusula confere ao profissional direito a receber uma indemnização de montante igual ao previsto na cláusula anterior.

Cláusula 52.ª

(Transmissão e abate de navios)

- 1 A transmissão e abate de navios são reconhecidos pelas partes contratantes mas não poderão ser efectuados sem ser dado prévio conhecimento aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 A transmissão e abate de navios, o encerramento definitivo da actividade do armador ou a reorganização ou fusão de empresas não constituem justa causa para rescisão dos contratos.

- 3 É aplicável aos trabalhadores que venham a perder os seus postos de trabalho em virtude de se verificar alguns dos casos previstos no número anterior o regime de despedimento colectivo previsto no Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro.
- 4 Para eeitos do número anterior, qualquer fracção do 1.º ano de serviço é considerada um ano completo.
- 5 O total das indemnizações referidas nos números anteriores não excederá, em caso algum, 30% do preço total da venda do navio, distribuindo-se então, neste caso, em partes iguais esta percentagem (30%), tendo em atenção os anos de serviço na empresa.
- 6 Se a transmissão ou abate do navio não implicar desemprego para os tripulantes, não haverá lugar a quaisquer indemnizações, tomando a entidade adquirente (no caso de transmissão ou venda do navio) a posição da transmitente quanto aos contratos individuais de trabalho daqueles tripulantes.

Cláusula 53.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas pelo armador pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituições de seguro social, comissões oficiais ou organizações políticas legais;
 - c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem como trabalhador e cidadão.
- 2 Até prova em contrário no tribunal competente, e a produzir nos termos das leis aplicáveis, presume-se abusivo o despedimento ou aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta cláusula; mas no que diz respeito ao disposto na alínea b) deste número, só poderá ser considerada abusiva desde que o armador conheça tal exercício ou candidatura quando foi praticada a infração sancionada.

Cláusula 54.ª

(Consequências da aplicação de sanções abusivas)

Quando a sanção aplicada ao trabalhador for reconhecida como abusiva, este terá direito a ser indemnizado:

- 1.º No caso de despedimento (após procedimento disciplinar), a optar pela reintegração, com antiguidade plena, ou pela indemnização, calculada na base dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 50.ª;
- 2.º No caso de multa ou suspensão, aplicadas após audição prévia do trabalhador, à indemnização, pelo triplo, dos valores que teve de pagar ou dos que deixou de receber, sem prejuízo da reposição de todos os outros direitos perdidos.

CAPÍTULO VIII

Seguro e previdência

Cláusula 55.ª

(Contribuições para a Previdência)

O armador e os trabalhadores contribuirão para as respectivas caixas de previdência, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 56.ª

(Seguro de acidentes de trabalho)

Nos termos da lei, o armador compromete-se a transferir para a entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 57.ª

(incapacidade temporária)

Qualquer trabalhador, em caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou doença profissional comprovada pelos serviços médicos da Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto, receberá, pelo menos, o salário mínimo nacional, devendo o armador complementá-lo, quando aquele não for atingido pela indemnização a receber pela seguradora.

Cláusula 58.ª

(Seguro por incapacidade ou morte)

- 1 Além do disposto na cláusula anterior, o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determinados por acidentes de trabalho, quando o trabalhador profissional estiver ao seu serviço, no valor global de 750 contos, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e na sua falta, sucessivamente, aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o profissional tiver indicado qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.
- 2 As despesas de funeral, quando este tenha lugar fora do porto de armamento, serão suportadas pelo armador.

Cláusula 59.ª

(Transporte para o porto de armamento)

O armador suportará todos os encargos de transporte até ao porto de armamento em caso de acidente ou doença cujo tratamento tiver de ser feito em terra, quando a localidade não for a do porto de armamento.

Cláusula 60. a

(Perda de haveres)

Os armadores, directamente ou por intermédio da entidade seguradora, indemnizarão o trabalhador pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, de encalhe, abandono forçado, alagamento, colisão ou outro acidente no mar na importância de 40 000\$.

Cláusula 61.^a

(Segurança no trabalho)

- 1 Sempre que seja requisitada vistoria aos meios de salvação do navio, o armador obriga-se a convocar a comissão sindical ou os delegados sindicais de bordo e o mestre de navegação ou de pesca para acompanhar a mesma.
- 2 Todas as baleeiras deverão encontrar-se em ordem, com todos os meios de salvação estipulados na lei

CAPÍTULO IX

Violação das leis de trabalho

Cláusula 62.ª

(Regulamentação)

A violação, por qualquer das partes, das obrigações emergentes da presente convenção e das normas reguladoras das relações de trabalho está sujeita, em matérias omissas, aos preceitos contidos nas leis aplicáveis.

Cláusula 63.ª

(Violação da convenção)

Em caso de violação dos preceitos da presente convenção, o armador incorre nas sanções previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro.

Cláusula 64.ª

(Destino das multas)

A importância das multas que forem aplicadas por infracção às cláusulas da presente convenção, se não tiver outros destinos fixados por lei, reverterá para o Fundo de Desemprego.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Cláusula 65.ª

(Quotização sindical)

Os armadores efectuarão a cobrança e remessa das quotizações sindicais nos termos da Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto.

Cláusula 66.ª

(Comissão paritária)

- 1 Fica desde já prevista a criação de uma comissão paritária, a constituir nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, à qual competirão, além das tarefas mencionadas no referido artigo, as seguintes:
 - a) Pronunciar-se sobre medidas tendentes ao desenvolvimento do sector, designadamente no

- que diz respeito à racionalização da actividade e ao fomento da produção;
- b) Estudar e pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse para a actividade.
- 2 A comissão paritária será constituída por três elementos de cada uma das partes contratantes.
- 3 O local, funcionamento e direcção das reuniões serão estabelecidos em regulamento próprio, elaborado na primeira reunião da comissão paritária.

Cláusula 67.ª

(Solução de conflitos individuais de trabalho)

Antes do eventual recurso para os tribunais de trabalho para solucionar conflitos individuais de trabalho, deverão as partes requerer para a respectiva comissão de conciliação e julgamento, caso esta esteja constituída.

Cláusula 68.ª

(Convenções, recomendações e resoluções da OIT)

Os armadores estão implicitamente abrangidos pelas convenções, recomendações e resoluções relativas aos trabalhadores de mar abrangidos por esta convenção, desde que aprovadas na OIT e ratificadas pelo Governo Português, a partir da sua entrada em vigor em Portugal.

Cláusula 69.ª

(Informação sobre a venda do pescado)

O armador ou quem o represente deverá manter a tripulação informada sobre a venda do pescado em lota.

Cláusula 70.ª

(Novas unidades e novas tecnologias)

O estabelecido nesta convenção deverá sofrer as necessárias adaptações, como forma de regular as relações laborais quando estejam envolvidos novos navios com novas tecnologias instaladas.

ANEXO

Tabela de vencimentos

Cargos	Vencimentos mensais	Percentagens
Mestre costeiro pescador Encarregado de pesca	9 000\$00 9 000\$00	4
Mestre de navegação ou de leme Contramestre Mestre de redes	9 000\$00 8 800\$00 8 800\$00	1,8 1,7 1,7
Marinheiro-pescador	8 750 \$ 00 7 700 \$ 00	1,2 0,5
Marinheiro-cozinheiro Primeiro-motorista Segundo-motorista	8 800\$00 9 700\$00 9 300\$00	1,2 1,8 1,4
Ajudante de motorista	8 750 \$ 00	1,2

Subsídio de reparação

Aos profissionais que sejam chamados a trabalhar na reparação dos navios são-lhes concedidos os subsídios abaixo indicados por dia de trabalho, sendo considerados os dias de descanso semanal — feriados, a partir de cinco dias úteis de trabalho seguidos:

Mestre, encarregado de pesca e mestre de leme — 950\$;
Contramestre e mestre de redes — 950\$;
Marinhagem — 950\$;
Primeiro-motorista — 1100\$;
Segundo-motorista — 1050\$;
Ajudante de motorista — 1000\$.

Definição de funções

Encarregado de pesca. — É o responsável directo por todas as tarefas de pesca e superintende directamente todas as operações relativas à pesca, bem como o tratamento e conservação do pescado; poderá fazer quartos de navegação. Deve fiscalizar e ou promover a descarga do pescado para a lota até que este fique confiado ao fiscal do armador nela em serviço, bem como garantir, quando for caso disso, a distribuição, no recinto da lota, das caldeiradas que por contrato pertençam aos tripulantes. Também deve velar pela conservação da aparelhagem electrónica, diligenciando para que ela se mantenha operacional.

Mestre costeiro-pescador. — Assume a inteira responsabilidade do navio, dirigindo e superintendendo as actividades de bordo no aspecto de navegação e disciplina. Dirige as manobras do navio, saídas e entradas; define a velocidade e dirige os navios para pesqueiros, utilizando instrumentos, sistemas e ajudas à navegação. Compete-lhe ainda assegurar o cumprimento dos regulamentos e procedimentos de segurança e a sua rigorosa observância pela tripulação; dirige as operações de socorro sempre que o navio esteja em perigo, representa o armador sempre que este não esteja presente ou que não possa socorrer-se da sua colaboração e trata de outros assuntos que digam respeito ao navio, sendo também responsável pela elaboração do diário de bordo, onde constarão os acontecimentos ocorridos durante as viagens. É o responsável directo por todas as tarefas de pesca e superintende todas as operações relativas à pesca, bem como o tratamento e conservação do pescado. Deve fiscalizar e ou promover a descarga do pescado para a lota até que este fique confiado ao fiscal do armador nela em serviço, bem como garantir, quando for caso disso, a distribuição no recinto da lota das caldeiradas que por contrato pertençam aos tripulantes. Também deve velar pela conservação da aparelhagem electrónica, diligenciando para que ela se mantenha operacional; deve colaborar em tudo o que interesse à pesca.

Mestre de redes. — Coordena e controla, sob a orientação do encarregado de pesca, as tarefas de armação de redes a bordo do navio, requisita redes e outro material de pesca necessário à faina, orienta e ou prepara a rede, dirige e ou colabora nas manobras de lançamento e recolha das redes, procede à amarração e abertura do saco; orienta e prepara a reparação das redes depois da faina, tem a seu cargo o paiol das redes e a parte do aparelho de pesca não atribuída ao

contramestre e dá entrada e saída de todo o material a seu cargo. Procede à recolha do pescado e escolha e preparação do mesmo; faz quartos de navegação e vigias sob a responsabilidade do mestre; deve colaborar em tudo o que interesse à pesca.

Contramestre. — Coordena e controla o trabalho dos marinheiros na manipulação do pescado para conservação e estiva. Prepara o navio para a saída de portos, dirigindo as operações de largada de cabos; orienta as manobras de atracação do navio, sob a orientação do mestre de navegação ou de leme. Zela pela conservação do navio. É responsável pela conservação e estiva do pescado do porão, verificando as condições de funcionamento das instalações respectivas. Manobra o guincho. Procede à recolha do pescado e escolha e preparação do mesmo; faz quartos de navegação sob a responsabilidade do mestre; deve colaborar em tudo o que interessa à pesca.

Mestre de navegação ou de leme. — Assume a inteira responsabilidade do navio, dirigindo e superintendendo as actividades de bordo no aspecto de navegação e disciplina. Dirige as manobras do navio, saídas e entradas; define a velocidade e dirige os navios para pesqueiros indicados pelo encarregado de pesca, utilizando instrumentos, sistemas e ajudas à navegação. Compete-lhe ainda assegurar o cumprimento dos regulamentos e procedimentos de segurança e a sua rigorosa observância pela tripulação, dirige as operações de socorro sempre que o navio esteja em perigo, representa o armador sempre que este não esteja presente ou que não possa socorrer-se da sua colaboração e trata de outros assuntos que digam respeito ao navio, sendo também responsável pela elaboração do diário de bordo, onde constarão os acontecimentos ocorridos durante as viagens. Deve fiscalizar e ou promover a descarga do pescado para a lota até que este fique confiado ao fiscal do armador nela em serviço, bem como garantir, quando for caso disso, a distribuição no recinto da lota das caldeiradas que por contrato pertençam aos tripulantes. Também deve velar pela conservação da aparelhagem electrónica, diligenciando para que ela se mantenha operacional.

Marinheiro-pescador. — Faz quartos de timoneiro e vigia na ponte, executa todas as tarefas relacionadas com a marinharia, conservação de redes e limpeza e arrumação do navio, nomeadamente parque de pesca, tombadilho, castelos e superstruturas, sob a orientação do contramestre ou mestre de redes, quando se trate de aparelhos de pesca. Executa ainda todos os serviços a bordo, sob a orientação dos mestres, que lhe foram incumbidos e que respeitam à segurança do navio, bem como à manutenção e conservação do pescado e de todo o material a bordo. Trabalha na largada e recolha das redes de pesca e em todas as tarefas relacionadas com a pesca. Procede à reparação das redes, quando avariadas ou para armar. Procede à recolha e preparação do mesmo. Procede à construção e estiva do pescado nos porões sob a orientação do contramestre; deve colaborar em tudo que interesse à pesca.

Primeiro-motorista. — Orienta, dirige e executa a condução, reparação, conservação e manutenção de todas as máquinas e demais instalações mecânicas e eléctricas, no seu quarto e fora dele, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores, geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares; dirige a condução e conservação das máquinas do convés (amarração, carga e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que intregra o serviço de máquinas; define as necessidades e controla os gastos dos materiais necessários ao bom funcionamento do serviço; procede ao inventário e regista o consumo de sobressalentes da secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca, bem como responsabilizar-se pela movimentação de navios durante as cargas e descargas e nas condições de mau tempo, mesmo quando as embarcações estão atracadas ou em condições de perigo para as mesmas. É o directo responsável por tudo quanto respeita à sua secção e respectivo pessoal, competindo-lhe: orientar e zelar por todas as máquinas e demais instalações directamente ligadas e dependentes da sua secção; dirigir e supervisar as reparações possíveis em viagem ou em terra (porto), quando seja o pessoal da secção de máquinas a realizá-las; efectivar os respectivos quartos de serviço; controlar a execução dos quartos de serviço do restante pessoal de máquinas; decidir das medidas necessárias para manter a secção em condições para as viagens seguintes.

Segundo-motorista. — Coadjuva o primeiro-motorista na coordenação e execução das tarefas que lhe estão cometidas: conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas propulsoras, auxiliares e outras, no seu quarto de serviço e fora dele; procede à lubrificação, limpeza e beneficiação de todos os órgãos mecânicos e de todos os compartimentos adstritos à seccão de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca e realizar, quando necessário, vigias.

Ajudante de motorista. — Coadjuva o primeiro e segundo-motoristas na condução e execução das tarefas que lhes são cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas propulsoras, auxiliares e outras, no seu quarto de serviço e fora dele; procede à lubrificação, limpeza e beneficiação de todos os órgãos mecânicos e de todos os compartimentos adstritos à secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca e realizar, quando necessário, vigias.

Marinheiro-cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições da tripulação. Executa ainda outras tarefas atribuídas ao marinheiro nos espaços entre as refeições, desde que não seja necessária a sua presença na cozinha, e colabora em tudo o que interessa à pesca.

Moço-pescador. — Executa tarefas cometidas ao marinheiro-pescador para as quais esteja habilitado, de acordo com a experiência e conhecimentos adquiridos.

Lisboa, 26 de Agosto de 1986.

Pela Empresa Algarvia de Pesca de Arrasto, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.) Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 5 de Setembro de 1986, a fl. 124 do livro n.º 4, com o n.º 335/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, , 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, a p. 1897, o título da convenção mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação: Assim, onde se lê:

Acordo de adesão entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

deve ler-se:

Acordo de adesão entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

AE entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração à constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 149. do AE entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n. 20, de 20 de Maio de 1986, foi constituída pelas partes outorgantes do mesmo uma comissão paritária, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n. 26, de 15 de Julho de 1986, que ora se altera no que respeita a um dos representantes sindicais:

Em substituição do Sr. Raul Rolo Manta foi designado o Sr. Augusto Coelho Praça.

São, pois, actualmente os seguintes representantes sindicais:

Augusto Coelho Praça e José António dos Santos Marujo.